



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.349 - PR (2009/0173440-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) - PR020838

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 418/07, DO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA (DER/PR). AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, é incabível a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso DER/PR, entidade da administração estadual direta, ante a ausência de lei estadual autorizativa, sendo legítimas as restrições impostas pelo Decreto 418/2007, do Estado do Paraná, que impõe a necessidade de homologação judicial da cessão de crédito oriunda de precatório, por não contrariar o disposto no art. 78, § 2o. do ADCT. Precedentes: AgRg no RMS 37.789/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012; EDcl no RMS 36.334/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013; AgRg no RMS 31.977/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012; AgRg no Ag 1.359.748/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.05.2011.

2. Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.349 - PR (2009/0173440-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) - PR020838

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. contra decisão da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 418/07. PRECEDENTES. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas está sujeito aos limites ou restrições da legislação estadual (Precedentes do STJ: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008).

2. A matéria atinente à compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, artigo 170).

3. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (fls. 585)

2. Manteve-se, desta forma, acórdão oriundo do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Paraná, que denegou a segurança pretendida, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO NÃO HOMOLOGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 78, § 2o., DO ADCT - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FALTA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - SEGURANÇA PARA DÉBITOS FUTUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECATÓRIO DO DER - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. SEGURANÇA DENEGADA. (fls. 423)

3. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que, ao contrário do que constou na decisão agravada, a pretensão recursal cinge-se à possibilidade de pagamento de utilização de precatórios imbuídos de poder liberatório, para pagamento de débitos fiscais constituídos pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 78 do ADCT, sendo diversa da situação prevista no art. 170 do CTN.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

5. Às fls. 706/710, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da decisão agravada, asseverando que o crédito que se pretende utilizar decorre de Autarquia Estadual, de modo que não se pode compensá-lo com débito perante o Estado do Paraná.

6. É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.349 - PR (2009/0173440-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) - PR020838



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 418/07, DO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA (DER/PR). AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 1a. SEÇÃO.

1. *Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, é incabível a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso DER/PR, entidade da administração estadual direta, ante a ausência de lei estadual autorizativa, sendo legítimas as restrições impostas pelo Decreto 418/2007, do Estado do Paraná, que impõe a necessidade de homologação judicial da cessão de crédito oriunda de precatório, por não contrariar o disposto no art. 78, § 2o. do ADCT. Precedentes: AgRg no RMS 37.789/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012; EDcl no RMS 36.334/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013; AgRg no RMS 31.977/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012; AgRg no Ag 1.359.748/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.05.2011.*

2. *Agravo Regimental do Contribuinte desprovido.*

1. Em que pese à combatida argumentação, o ora Agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. De fato, a decisão agravada seguiu o entendimento consolidado nesta Corte Superior pela impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso DER/PR, entidade da administração estadual direta, ante a ausência de lei estadual autorizativa. Também se encontra consolidado o entendimento pela legitimidade das restrições impostas pelo Decreto Estadual 418/2007, do Estado do Paraná, que impõe a necessidade de homologação judicial da cessão de crédito oriunda de precatório, por não contrariar o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 78, § 2o. do ADCT. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL 418/2007. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Inviável a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela agravante. Desnecessário discutir a impossibilidade do pedido após decisão de mérito, tese defendida pelo Estado e, de fato, acolhida por precedentes do STJ (v.g. REsp 1.115.161/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2010). Isso porque, ainda que se admita a desistência da ação nesta fase processual, é certo que ela não prescinde da concordância da parte adversa, conforme o art. 267, § 4o., do CPC.

2. A EC 62/2009, que alterou a sistemática constitucional de pagamento dos precatórios em atraso, conjugada com a nova legislação estadual que incorporou a atual metodologia, prejudica o objeto do mandamus baseado na sistemática anterior (art. 78, § 2o., do ADCT).

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade, ainda que para os fins do art. 78, § 2o., do ADCT, de forma que são legítimas as restrições do Decreto 418/2007 do Estado do Paraná.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 37.789/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. O aresto atacado contém fundamentação suficiente para demonstrar que, em razão do novo regime instituído pela EC 62/2009, o pagamento de precatórios deve ocorrer nos moldes da novel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação, caso o ente público faça a opção pelo regime especial (como no caso), razão pela qual ficou prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

2. Por outro lado, ainda que se possa considerar superado o fundamento da prejudicialidade do mandamus, em razão do julgamento da ADI 4.357/DF na qual, entre outros, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 100, § 15, da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (acórdão pendente de publicação), não se verifica a viabilidade da impetração. Isso porque o mandamus impugna a decisão administrativa que, com amparo no Decreto Estadual 418/2007, obstou o pagamento de ICMS por meio de precatório.

Contudo, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios (RMS 33.050/PR, 2a. Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.8.2011). No mesmo sentido: RMS 28.406/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 16.4.2009; RMS 31.816/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.9.2010; AgRg no RMS 37.789/PR, 2a. Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.12.2012; AgRg no Ag 1.355.920/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.2.2013.

3. Cumpre registrar que a denegação da segurança não implica contrariedade ao art. 106 do CTN, nem aos arts. 5o., XXXVI, e 150, III, "a", da CF/88.

4. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo. (EDcl no RMS 36.334/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013)

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. INVIABILIDADE. DECRETO ESTADUAL 418/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de se compensarem créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta.

- O Estado do Paraná, por meio do Decreto 6.335/2010, aderiu à regra superveniente estabelecida pela EC 62/2009, que havia alterado os pressupostos de direito que fundam a pretensão da recorrente, facultando aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por meio do art. 97, § 1o., I, do ADCT, a opção pelo regime de pagamento a ser aplicado aos precatórios de sua responsabilidade, resultando na revogação tácita do § 2o. do art. 78 do ADCT. É irrelevante, na espécie, em consequência, a discussão sobre a apontada inconstitucionalidade do Decreto 418/2007 Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 31.977/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.8.2012).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER-PR. ART. 78, § 2o. DO ADCT. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que consignou a impossibilidade da compensação de ICMS com precatório expedido contra autarquia estadual.

2. A violação dos artigos 128, 459 e 460 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem. O prequestionamento é necessário para que a matéria apresentada no recurso especial, ainda que de ordem pública, seja analisada neste Tribunal. Incidência da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal a quo, no atinente à ilegalidade da exigência de inscrição do débito em dívida ativa para a concretização do pagamento do débito fiscal com precatório, decidiu a questão sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque eminentemente constitucional o que torna inviável a sua análise em sede de recurso especial, pois esta via recursal se destina a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal.

4. *Em relação aos precatórios originados de ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2o., do ADCT, a jurisprudência do STJ não abona a pretensão de compensação com tributos estaduais, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, uma vez que não é dado ao poder judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. Precedentes: AgRg no REsp 1.165.985/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.3.2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.2.2010; AgRg no RMS 29.939/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.10.2009; AgRg no Ag 1.174.142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.4.2008.*

5. *É que o art. 78, § 2o., do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.*

6. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.359.748/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.05.2011).*

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Contribuinte.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0173440-3

**AgRg nos EDcl no
RMS 30.349 / PR**

Número Origem: 4207112

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) - PR020838

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCADOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019846
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S) - PR020838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.